



OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO PITA SASSIOTO, JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ, HALLAN GONÇALVES DE FREITAS, MARCOS JOSÉ DA SILVA e JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO.

Às fls. 544, consta a decisão de Revogação da Prisão Preventiva de LUIZ BENVENUTI CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo para informar endereço e justificar suas atividades; b) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial; c) não manter contato com os demais indiciados e com testemunhas porventura arroladas pelo MPE; e d) não frequentar repartições públicas estaduais ou municipais sem autorização judicial mediante requerimento prévio e fundamentado.

Às fls. 855/860, consta o pedido de revogação de medida cautelar para não se ausentar da Comarca sem autorização Judicial formulado pela defesa de LUIZ BENVENUTI CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA.

Às fls. 861/862, consta a decisão deferindo o pedido para revogar a medida cautelar de proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial, impondo ao acusado o dever de comunicar a comarca eventual ausência, mantendo-se as seguintes cautelares: a) comparecimento mensal em juízo para informar endereço e justificar suas atividades; b) não manter contato com os demais indiciados e com testemunhas porventura arroladas pelo MPE; e c) não frequentar repartições públicas estaduais ou municipais sem autorização judicial mediante requerimento prévio e fundamentado.

Às fls. 883/889, consta novo pedido da defesa de LUIZ BENVENUTI CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA pugnando pela revogação das medidas cautelares fixadas em substituição à Prisão Preventiva.

A defesa relata que o acusado encontra dificuldades de inserção no mercado de trabalho em decorrência das medidas cautelares fixadas por este Juízo, o que vem lhe causando dificuldades financeiras.

Sustenta que o acusado passou por processo seletivo na empresa WDA Taxi Aéreo para o cargo de "Encarregado Administrativo" e uma das competências do cargo seria promover relacionamento com os clientes da referida empresa e que alguns desses clientes são órgãos da Administração Pública, fato este que necessitará que o acusado em algum momento frequente esses órgãos públicos.

Por fim, requereu a revogação da medida cautelar de não frequentar repartições públicas estaduais ou municipais sem autorização judicial mediante requerimento prévio e fundamentado.

Com vista dos autos, o Ministério Público do Estado manifestou-se contrariamente ao referido pedido argumentando que não há prova idônea do vínculo trabalhista entre a empresa e o acusado, que a declaração apresentada por ele não atesta que no exercício de suas funções ele teria que frequentar órgãos da Administração Pública.

Consigna o representante do Parquet que o Requerente é acusado da prática de Crimes de Constituição de Organização Criminosa, Peculato e Lavagem de Capitais e que a liberdade plena do acusado, neste momento processual, ainda poderia comprometer o regular transcorrer da persecução penal e viabilizar a prática de outros delitos em desfavor da Administração Pública.

Sob outro aspecto, dispõe que o Requerente não se encontra absolutamente impedido de frequentar os órgãos da Administração Pública, na medida em que foi conferido a ele a possibilidade de formular requerimento prévio e devidamente fundamentado para eventualmente tratar dos assuntos profissionais.

É o breve relato.

Cuida-se de pedido formulado pelo acusado LUIZ BENVENUTI CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA, argumentando que em decorrência de sua ocupação profissional serão necessárias visitas a órgãos da Administração Pública, razão pela

qual pugnou pela Revogação de Medida Cautelar de não frequentar repartições públicas estaduais ou municipais sem autorização judicial mediante requerimento prévio e fundamentado.

A despeito da argumentação posta pela defesa, impende considerar que o Requerente é acusado de Constituir Organização Criminosa para prática de Crimes contra a Administração Pública, recaindo sobre ele a acusação de contexto delitivo que teria culminado com a apropriação de recursos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nessa linha, a imposição da referida medida tem o condão, acima de tudo, de proteção da rés pública, conferindo a ela um caráter eminentemente protetivo do que proibitivo.

Ademais, não se trata de medida absoluta, visto que conferiu ao acusado a possibilidade de pleitear fundamentadamente eventuais visitas à repartições públicas, ficando a critério do Juízo o deferimento ou não.

Sob outro aspecto, como bem ressaltado pelo Ministério Público, não há nos autos qualquer elemento que evidencie a necessidade de revogação da medida, inclusive, não há nada que comprove que o vínculo empregatício foi devidamente estabelecido, porquanto a declaração de fls. 889 refere-se ao comunicado para comparecimento na empresa para o início dos trabalhos.

Posto isto, sob o entendimento de que a medida cautelar de não frequentar repartições públicas estaduais ou municipais sem autorização judicial mediante requerimento prévio e fundamentado ainda imprescindível ao processamento da Ação Penal, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 883/889.

INTIMEM-SE.

CIENTIFIQUE o Ministério Público desta decisão.

Às providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá – MT, 09 de maio de 2.019.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

**15/04/2019**

**Carga**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

05 VOLUMES